



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

138ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 389/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 00137.019317-2023-79

Órgão: CC-PR – Casa Civil da Presidência da República

Requerente: M.A.A.M

Resumo do Pedido

Requerente solicita a cópia do Parecer Jurídico elaborado pela Assessoria Jurídica da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, referente ao Processo de Revisão protocolizado sob o NUP 00001003991/2023-77, enviado a SAJ/CCPR, em 10 de novembro de 2023.

Resposta do órgão requerido

A ABIN comunica que não será possível o seu atendimento, pois o Parecer Jurídico objeto do requerimento em voga, encontra-se sob análise do mérito pela SAJ/CCPR, para posterior emissão de portaria. Assim, o referido Parecer se caracteriza como documento preparatório, nos termos do inciso XII do art. 3º do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Dessa forma, é necessário que haja edição da portaria, conforme aponta o art. 20 do referido decreto, para posterior disponibilização.

Recurso em 1ª instância

O requerente reitera o pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

Ratifica a resposta inicial

Recurso em 2ª instância

Reitera o pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

Ratifica a resposta inicial.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Reitera o pedido.

Análise da CGU

Com fim à instrução do recurso, a CGU solicitou esclarecimentos adicionais à CC-PR, que em concordância com a sugestão daquela Casa, encaminhou diretamente para o e-mail do requerente o Parecer nº 00133/2023/ASJUR-ABIN/CGU/AGU-07/08/2023. No entanto, a disponibilização foi parcial, tendo em vista que foram tarjadas partes específicas do documento, ou seja, as sigilosas ou cujo acesso é restrito pela lei, para especialmente, impedir a exposição de informações, dados ou detalhes que evolvam as atividades de inteligência promovidas pelo Estado, neste caso, aquelas acometidas à ABIN, bem como de informações pessoais. A ABIN considerou que as referidas obliterações se justificaram com base nos art.s 9º e 9º-A da Lei nº 9.883/1999 (Lei da ABIN), e ainda no art. 31 da Lei n. 12.527/2011. Nesse contexto, a CGU concordou com o fornecimento parcial do Parecer, nesse sentido, ponderou que houve declaração oficial da Casa Civil da Presidência da República de que os tarjamentos pontuais sobre partes sigilosas ou cujo acesso é restrito, permanecem na condição de documento preparatório para tomada de decisão ou edição de ato administrativo futuros, nos termos dos dispositivos de lei já mencionados.

Decisão da CGU

Com base no exposto, a CGU decidiu:

- a) Pela perda parcial do objeto do recurso, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999, visto que o recorrido enviou cópia digital do Parecer requerido, diretamente para o e-mail do requerente, aplicando tarjamentos pontuais em suas partes sigilosas ou cujo acesso é restrito, antes do julgamento do expediente da 3ª instância da Lei nº 12.527/2011, exaurindo, neste ponto, a finalidade e o objeto da decisão de mérito, que se tornou inútil ou prejudicada por fato superveniente; e
- b) Pelo indeferimento do recurso, em relação às informações pessoais protegidas presentes no documento requerido, nos termos do art. 31 da mesma Lei, às quais foram aplicados os devidos tarjamentos, conforme prevê o art. 7º, §2º da mesma Lei.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Recorrente reitera o pedido.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento. Entretanto, o requisito do cabimento não foi atendido pois não houve negativa de acesso para parte da informação solicitada.

Análise da CMRI

Diante do apresentado, o recorrente reitera o pedido de acesso a íntegra do Parecer AJUS-ABIN, entretanto sem realizar qualquer argumentação ou consideração relativa ao que lhe foi negado. Precipuamente, em análise aos autos, ficou demonstrado que lhe foi disponibilizado o Parecer desejado, porém de maneira parcial, com obliterações de informações pessoais, de acordo com o art. 31 da LAI, bem como de dados sigilosos que envolvam as atividades de inteligência promovidas pelo Estado, neste caso, aquelas acometidas à ABIN, com base nos art.s 9º e 9º-A da Lei nº 9.883/1999. Sendo assim, não há como conhecer a parte do recurso referente ao Parecer já disponibilizado parcialmente, tendo em vista que as informações ostensivas já foram entregues durante a instrução do recurso de 3ª instância, não se constatando assim negativa de acesso à informação. Ato contínuo, quanto às partes tarjadas no referido documento, a CC-PR prestou esclarecimentos na instância prévia, destacando os motivos da negativa, conforme já discorridos naquela análise. Portanto, tendo em vista que, o cidadão não apresentou qualquer argumento que contrapõnha a negativa parcial já avaliada e acolhida de acordo com os termos legais já apresentados, indefere-se esta parte do recurso recepcionando-se os motivos apresentados pela recorrida, tendo em vista que os dados preservados são trechos contendo dados pessoais, consoante o inciso I, § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527/2011, e menções a especificidades da estrutura da ABIN, protegidas pelos artigos 9º e 9º A da Lei nº 9.883/1999.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente o recurso, deixando de conhecer a parte do recurso que versa sobre as informações já disponibilizadas na instância prévia, não sendo constatada assim negativa de acesso à informação, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022 e, na parte que conhece, decide, no mérito, pelo indeferimento, quanto às obliterações aplicadas na informação solicitada, nos termos do art. 31 c/c art. 22 da Lei nº 12.527/2012, associado ao disposto nos art.s 9º e 9º-A da Lei nº 9.883/1999.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 08/11/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 13/11/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 19/11/2024, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO, Usuário Externo**, em 26/11/2024, às 23:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 02/12/2024, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6202690** e o código CRC **3C949264** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000029/2024-81

SEI nº 6202690